



**2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AUTOS Nº 0038128-63.2026.8.16.0000**  
**NATUREZA: RECLAMAÇÃO CRIMINAL**  
**RECLAMANTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LUÍS CARLOS XAVIER**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR,**

## **1. Relatório**

Trata-se de Reclamação Criminal ajuizada por **Leonaldo Paranhos da Silva**, com objetivo de preservar a competência a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para supervisionar os atos de investigação do Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR.

Em síntese, o reclamante sustenta que a continuidade das investigações no Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, especificamente por meio da Ordem de Serviço nº 09/2026, configura uma investigação por via transversa contra sua pessoa, detentora de foro por prerrogativa de função para atos praticados no exercício do mandato de Prefeito. Argumenta que a devassa patrimonial determinada contra seus filhos e empresas familiares teriam o objetivo dissimulado de atingi-lo, em franco desrespeito à decisão deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, anteriormente, acolhera o declínio de competência por ausência de indícios mínimos da prática de crime pelo ex-gestor.

Por fim, requereu a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da Ordem de Serviço nº 09/2026, bem como o trâmite do Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, até que seja apreciado o mérito da presente reclamação. No mérito, requereu seja julgada procedente a presente reclamação para que sejam avocados os autos de Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, a fim de que esta Corte de Justiça exerça seu controle jurisdicional sobre os atos investigatórios e coíba a investigação sub-reptícia em curso.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, ao eminente Desembargador-Relator Luís Carlos Xavier (mov. 3.1), que concedeu a medida liminar, para o fim de suspender a Ordem de Serviço nº 09/2026, bem como o trâmite do Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021. Ao final, determinou a expedição de ofício à autoridade reclamada para que preste as informações que entender necessário e a abertura de vista do feito à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 10.1).

É o relato do essencial.

## **2. Fundamentação**





**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

O cerne da presente reclamação criminal, manejada por **Leonardo Paranhos da Silva**, ex-Prefeito de Cascavel/PR, reside na suposta usurpação de competência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por parte da autoridade policial da Divisão Estadual de Combate à Corrupção (DECCOR – Núcleo Cascavel/PR).

A tese central do reclamante sustenta que a continuidade das investigações no Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, especificamente por meio da Ordem de Serviço nº 09/2026, configura uma investigação por via transversa contra sua pessoa, detentora de foro por prerrogativa de função. Argumenta que a devassa patrimonial determinada contra seus filhos e empresas familiares teria o objetivo dissimulado de atingi-lo, em franco desrespeito à decisão desta Corte de Justiça que, anteriormente, acolhera o parecer desta Subprocuradoria-Geral de Justiça pelo declínio de competência por ausência de indícios mínimos contra o ex-gestor.

Em razão disso, requereu seja julgada procedente a presente reclamação para que sejam avocados os autos de Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, a fim de que esta Corte de Justiça exerça seu controle jurisdicional sobre os atos investigatórios.

No entanto, analisando detidamente os autos, tem-se que a presente reclamação criminal deve ser julgada **improcedente**, visto que o acervo documental reunido pela Autoridade Policial — o qual serviu de lastro à expedição da Ordem de Serviço nº 09/2026 — revela-se inapto a infirmar o entendimento outrora exarado acerca da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para a supervisão do Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, em razão da ausência de indícios da prática de crimes pelo ex-Prefeito **Leonardo Paranhos da Silva**.

O Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021 instaurado, em 29 de maio de 2023, pela Autoridade Policial com atribuições perante a Divisão Estadual de Combate à Corrupção (DECCOR – Núcleo Cascavel/PR), tinha como finalidade apurar a prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, e de corrupção ativa, disposto no art. 333 do Código Penal, por parte de **Francisco Simeão Rodrigues Neto**, em razão de fatos ocorridos nos anos de 2022/2023 no Município de Cascavel/PR (mov. 1.1 do Inquérito Policial).

No decorrer das investigações, mais precisamente em 17 de fevereiro de 2025, por meio de notícia-crime apresentada por **Evandro Rogério Roman**, chegou ao conhecimento da Autoridade Policial denúncia de enriquecimento do ex-Prefeito **Leonardo Paranhos da Silva** e de empresas ligadas à sua família e de que, na qualidade de Prefeito, ele teria facilitado a aprovação de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários em um esquema ilícito de vendas de facilidades em troca de terrenos, o que poderia sugerir eventuais crimes de corrupção passiva e ativa (movs. 59.3/59.13 do Inquérito Policial).





Após, em 11 de agosto de 2025, o Delegado de Polícia solicitou a análise pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário quanto à necessidade de autorização do foro competente para prosseguimento da presente investigação, em virtude de, após o término do mandato de **Leonardo Paranhos da Silva** como Prefeito de Cascavel/PR, terem sobrevivido informações nos autos relatando supostas condutas ilícitas praticadas por ele no exercício desse cargo (mov. 62.1 do Inquérito Policial).

Em razão disso, em 9 de setembro de 2025, a 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel/PR pugnou pelo declínio da competência da investigação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em virtude do suposto envolvimento do ex-Prefeito **Leonardo Paranhos da Silva** nos fatos apurados e em razão da alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do foro por prerrogativa de função, o que foi acolhido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Cascavel/PR, que determinou a remessa do Inquérito Policial a esta Corte de Justiça (movs. 63.1 e 67.1 o Inquérito Policial).

Ao receber os autos em segundo grau, em 19 de novembro de 2025, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos apresentou parecer pelo declínio de competência do Inquérito Policial ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, em virtude da ausência de indícios mínimos do envolvimento do ex-Prefeito nas infrações penais investigadas, devendo ser adotadas as providências legais cabíveis em relação a pessoas que não detêm foro especial por prerrogativa de função (mov. 99.1 do Inquérito Policial).

Em 24 de novembro de 2025, o Desembargador-Relator declarou a incompetência desta Corte de Justiça para supervisionar o caderno investigatório, com a consequente remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Cascavel/PR, a fim de que sejam adotadas as providências legais cabíveis em relação a pessoas que não detêm foro especial por prerrogativa de função (mov. 102 do Inquérito Policial).

Após o retorno dos autos ao primeiro grau, a Autoridade Policial juntou aos autos pedido de instauração de Inquérito Policial, formulado por **Evandro Rogério Roman**, no qual narra supostas ilegalidades na estruturação e condução de grupo econômico vinculado ao ex-Prefeito, **Leonardo Paranhos da Silva**. Relata a existência de um conjunto de empresas atuantes no ramo da construção civil, incorporação imobiliária e administração patrimonial, dentre elas Meu Viver Construtura e Incorporadora, Vipar Construtura e Incorporadora, FV Incorporadora, Imobiliária Abcosti, Oeste Holding, Casa Aurora e G. Calegari Construções Ltda., que apresentam interligação estrutural inequívoca, marcada por vínculos familiares diretos, coincidência de endereços, integração operacional e intensa circulação patrimonial entre si (mov. 125 do Inquérito Policial).

Desse modo, em prosseguimento as investigações, a Autoridade Policial determinou a expedição de ordem de serviço para a APJ Magali, a fim de que seja elaborado relatório de investigação com o levantamento das empresas em nome de **Vivian Crivelari Paranhos Calegari** e





seu esposo ou companheiro, bem como em nome de **Pedro Henrique Paranhos Crivelari Silva**, verificando evolução patrimonial em nome das pessoas físicas e jurídicas, fazendo análise também em confronto com os documentos juntados por **Evandro Rogério Roman** (mov. 128 do Inquérito Policial).

Malgrado a tese sustentada pelo reclamante — no sentido de que os elementos trazidos à colação pelo noticiante **Evandro Rogério Roman** justificariam o deslocamento da competência para este Tribunal de Justiça, sob o argumento de que as apurações gravitariam em torno da figura do ex-Prefeito **Leonardo Paranhos da Silva** —, tal argumentação não prospera.

O aporte documental superveniente carece de eficácia jurídica para desconstituir o posicionamento já sedimentado por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, no sentido da inexistência de lastro indiciário mínimo que impute conduta delitativa ao ex-Prefeito de Cascavel/PR, fator que afasta, de plano, a fixação da competência originária desta Corte de Justiça.

Conquanto os referidos documentos revelem que o ex-Prefeito passou a integrar o quadro societário de empresas de seus familiares após o término do mandato ou em períodos recentes, tal circunstância não vem escoltada de qualquer elemento material novo que estabeleça o nexo causal entre o patrimônio mencionado e eventuais ilícitos de corrupção ou mercancia de atos de ofício durante o seu mandato.

Como pontuado no parecer de declínio de competência, a mera posição hierárquica superior ou o vínculo familiar não servem de arrimo para a presunção de culpabilidade, tampouco autorizam a persecução penal de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função desacompanhada do *standard* probatório mínimo que configure a justa causa.

A atuação da Autoridade Policial, ao determinar a realização de relatório de investigação sobre a evolução patrimonial dos filhos do ex-gestor e das empresas por eles geridas, encontra amparo na decisão desta Corte de Justiça que autorizou o prosseguimento das investigações em face de pessoas que não detêm foro por prerrogativa de função.

As diligências determinadas visam verificar a compatibilidade da evolução patrimonial e a origem dos recursos utilizados em aportes de capital nas empresas FV Incorporação Imobiliária Ltda., Vipar Construtora Ltda., Oeste Holding Ltda. e Meu Viver Construtora e Incorporadora Ltda.. Tais atos investigatórios são independentes e buscam apurar se os filhos do ex-gestor, como pessoas físicas, ou as suas respectivas personalidades jurídicas incorreram em práticas de corrupção ou lavagem de dinheiro.

A tese de que investigar parentes equivaleria a investigar o detentor do foro por via indireta carece de amparo legal, representando um obstáculo indevido ao combate à corrupção, pois criaria uma zona de imunidade para qualquer particular relacionado a um agente político.





Desse modo, não se verifica usurpação de competência, pois a investigação policial deve prosseguir regularmente para apurar a conduta de particulares e agentes sem prerrogativa, podendo os autos retornar a esta Corte apenas se surgirem fatos novos, concretos e dotados de plausibilidade técnica que apontem a participação ativa do ex-Prefeito em crimes funcionais.

Portanto, diante da natureza meramente conjectural das novas alegações, que ratificam fatos já exauridos por este órgão de cúpula, e inexistindo prova de conluio ou liame subjetivo ilícito entre o ex-gestor e as atividades das empresas citadas durante o exercício do mandato, a investigação deve ser mantida sob a jurisdição do Juízo da 4ª Vara Criminal de Cascavel/PR.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio dessa **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos**, atuando por delegação da Procuradoria-Geral de Justiça, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para requerer seja julgado **improcedente** a presente reclamação criminal, em razão da ausência de elementos mínimos de envolvimento do ex-prefeito **Leonardo Paranhos da Silva** nas condutas apuradas no Inquérito Policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

**Hugo Evo Magro Corrêa Urbano**

Promotor de Justiça

Assessor de Gabinete<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução PGJ nº 3518/2026).

